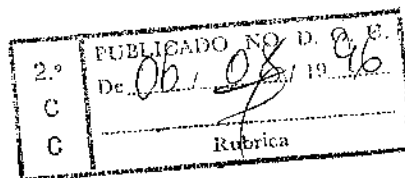




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




**Processo :** 13054.000294/95-67  
**Sessão de :** 06 de dezembro de 1995  
**Acórdão :** 203-02.528  
**Recurso :** 00.419  
**Recorrente :** DRF EM NOVO HAMBURGO - RS  
**Interessada :** Recrusul S/A

**IPI - RESSARCIMENTO** - Comprovados os excedentes de crédito e reconhecido o direito creditório pela autoridade competente há que ser mantida a decisão de 1ª instância. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

mdm/rs/mas-rs



**Processo** : 13054.000294/95-67  
**Acórdão** : 203-02.528

Recurso : 00.419  
Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

## RELATÓRIO

RECRUSUL S/A, através do Documento de fls. 01, solicita à Secretaria da Receita Federal, a restituição da importância de R\$ 140.209,00, correspondente ao crédito excedente do IPI, referente ao período de apuração junho/95, cujo demonstrativo da origem dos créditos encontra-se às fls. 02 indicados da seguinte forma:

1. Lei 8.191, de 11/06/91 e Decreto 151, de 25/06/91, prorrogada pela Lei 9.000, de 17/03/95.....R\$ 140.689,00
2. Lei 8.402, de 09/01/92.....R\$ 8.520,00

Ao pedido de ressarcimento do aludido imposto, foi anexado a Certidão Negativa de Débito - CND às fls. 03. Consta também às fls. 05 declaração efetuada pela empresa pela desobrigação ao recolhimento do IPI nos meses de jan a jun/95, por apresentar saldo credor de IPI nos períodos referenciados.

Através da Informação de fls. 13, a Delegacia da Receita Federal recursou de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a Portaria nº 64, de 02/02/94, conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, uma vez que o valor do ressarcimento do IPI solicitado pela contribuinte ultrapassou o limite de alçada de 150.000 UFIR.

Em 19/10/95 o presente processo foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº 203-222, ocasião em que foi determinado o retorno do mesmo à Delegacia de origem para que fosse proferido o julgamento de primeira instância.

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo determinou o encaminhamento do processo à fiscalização para verificação da procedência e legitimidade do crédito de IPI pleiteado pela interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13054.000294/95-67  
**Acórdão** : 203-02.528

Às fls. 19 consta Termo de Encerramento de Ação Fiscal, onde os Auditores Fiscais esclarecem: “Da verificação efetuada no Livro Registro de Entradas, no Livro de Registro de Saídas, no Livro Registro de Apuração do IPI, nas Notas Fiscais de Entradas e nas Notas Fiscais de Saídas, verificação efetuada por amostragem, através de uma amostra superior a 30% dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se que não houve irregularidades que implicassem infração à legislação fiscal que disciplina a matéria, tendo sido proposto o encaminhamento do processo a SASAR para as providências cabíveis.”

Apoiando-se a decisão na diligência fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o direito ao ressarcimento do IPI pretendido, nos moldes da legislação vigente, mas por força da Portaria nº 64 de 02 de fevereiro de 1994, recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13054.000294/95-67  
**Acórdão** : 203-02.528

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A Instrução Normativa 048/91 disciplina os pedidos e a concessão de ressarcimento do IPI, por excedente de crédito.

Pelas informações acostadas aos autos e pela decisão da Delegada da Receita Federal de Novo Hamburgo-RS, todos os requisitos da citada IN/048/91 foram atendidos, não restando nenhuma dúvida sobre o valor do crédito a que faz jus a empresa. A Ação Fiscal empreendida no estabelecimento concluiu pela procedência do crédito.

A autoridade "a quo" reconheceu o direito creditório e recorreu de ofício, como manda a legislação.

A meu ver não há reparos a serem feitos quanto ao direito ao ressarcimento de que se vale a empresa requerente. Está correta a decisão recorrida e por isso NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA